



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das  
Contas e Financiamentos  
Políticos, relativa às Contas  
Anuais apresentadas pelo  
Partido Popular – CDS-PP,  
referentes a 2016**

**PA 2/Contas Anuais/16/2018**

julho/2019



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	4
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	5
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido .....	5
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP) .....	5
2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP) .....	7
2.3. Deficiências gerais na organização contabilística (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)....	9
2.4. Impossibilidade de análise às contas do CDS-PP – Madeira (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP) .....	11
2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP) .....	12
2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP) .....	14
2.7. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP) .....	15
2.8. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP).....	17
2.9. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – rendas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP) .....	18
2.10. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – outros rendimentos e ganhos (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP) .....	19
2.11. Deficiências no suporte documental e no registo de alguns gastos (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP) .....	19
2.12. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP) .....	22
2.13. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido – impossibilidade de confirmação dos ativos (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP) .....	25
2.13.1. Quanto aos imóveis .....	26
2.13.2. Quanto aos móveis sujeitos a registo .....	26



2.14. Divergências entre o mapa de amortizações e depreciações e o registo contabilístico (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP).....	28
2.15. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP) .....	29
2.16. Confirmação de saldos bancários – falta de resposta das entidades bancárias (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP) .....	31
2.17. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP).....	32
2.18. Incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores de fornecedores – Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP) .....	33
2.19. Financiamentos – divergências face aos elementos facultados pelo Partido (Ponto 4.19. do Relatório da ECFP) .....	35
2.20. Incerteza quanto à natureza de um saldo credor (Ponto 4.20. do Relatório da ECFP) .....	36
2.21. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.21. do Relatório da ECFP) .....	37
2.21.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR .....	38
2.21.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA .....	38
2.21.3. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM .....	38
2.22. Grupos Parlamentares: Confirmação de saldos bancários – falta de resposta das entidades bancárias (Ponto 4.22. do Relatório da ECFP) .....	40
2.23. Grupos Parlamentares: Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.23. do Relatório da ECFP) .....	41
2.23.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR .....	41
2.23.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA .....	42
2.23.3. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM .....	42
2.24. Grupos Parlamentares: Confirmação de saldos de fornecedores – falta de respostas (Ponto 4.24. do Relatório da ECFP).....	43
2.24.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA .....	43
2.24.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM .....	43
2.25. Grupos Parlamentares: Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos e gastos (Ponto 4.25. do Relatório da ECFP) .....	44
2.25.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR .....	44
2.25.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA .....	45



2.26. Grupo Parlamentar na ALRAM: Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.26. do Relatório da ECFP) .....	46
3. Decisão .....	47
Lista de Anexos.....	50



### Lista de siglas e abreviaturas

ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
AR	Assembleia da República
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CDS-PP	Partido Popular
CDS-PP Açores	Partido Popular – Estrutura da Região Autónoma dos Açores
CDS-PP Madeira	Partido Popular – Estrutura da Região Autónoma da Madeira
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GP	Grupo Parlamentar
GP CDS-PP ALRAA	Grupo Parlamentar do Partido Popular na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
GP CDS-PP ALRAM	Grupo Parlamentar do Partido Popular na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira
GP CDS-PP AR	Grupo Parlamentar do Partido Popular na Assembleia da República
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
ORA	Oliveira Rego & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda
RCPP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.03.2019, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao CDS. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do citado diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito havia ainda que ter em conta o quadro legislativo em vigor à época, segundo o qual a ECFP estava legalmente habilitada a regulamentar os procedimentos nos termos constantes do RCPP, para o caso em concreto, nos termos do disposto na secção II, do RCPP (aprovado pelo RECFP 16/2013).

Todavia, com a publicação da LO 1/2018 e conseqüente revogação do art.º 10.º da LO 2/2005, esse Regulamento – o qual dava resposta às necessidades de adaptação e simplificação dos princípios do SNC à natureza dos partidos políticos, definindo regras atinentes à apresentação das contas, quer anuais dos partidos, quer de campanha, por forma a que o fim último pretendido pelo legislador, de promover a transparência dessas mesmas contas, fosse salvaguardado – caducou.



Analisando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, verifica-se, desde logo, nos seus n.ºs 1 e 2, a estatuição de que a contabilidade dos partidos deve ser organizada de forma a ser possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e a verificar o cumprimento das obrigações, remetendo para os princípios aplicáveis ao SNC, “com as adaptações e simplificações adequadas à natureza dos partidos políticos”.

Assim, à luz do regime vigente, verifica-se que não foram entregues os documentos infra discriminados – os quais integram o leque de demonstrações financeiras exigido pelo SNC –, o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003:

Documento	CDS-PP	CDS-AÇORES	CDS-MADEIRA
Relatório de Gestão			✓
Ata de aprovação de contas		✓	✓
Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais	✓	✓	✓
Demonstração dos fluxos de caixa	✓	✓	✓

✓: documento em falta

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*No que respeita ao ponto 4.1, o CDS-PP protesta juntar os documentos indicados, designadamente, demonstrações financeiras e relatórios de gestão do CDS-PP e do CDS-PP AÇORES.*

**Apreciação do alegado pelo Partido:**

Em 29 de abril de 2019, no exercício do seu direito ao contraditório, o Partido, invocando a dimensão dos elementos a juntar, incompatível com a remessa via correia eletrónico, protestou proceder à sua junção via postal.

Decorrido um mês e meio, o Partido nada enviou, pelo que foi notificado através da deliberação da ECFP datada de 18 de junho de 2019 para entregar os elementos que protestou juntar.



Em 25 de junho de 2019, foram recebidas na ECFP, duas pastas (719 folhas A4) com documentação diversa (por exemplo: cópias de extratos bancários, cópias de diários de bancos, cópias de diários de compras, cópias de recibos, cópia de faturas) (cfr. Anexo I).

A análise dos referidos elementos permitiu a esta Entidade concluir que os documentos em falta não foram juntos ao processo, contrariamente ao aludido pelo Partido.

Concretizando:

- ✓ CDS-PP: demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e demonstração dos fluxos de caixa;
- ✓ CDS -PP - Açores: ata de aprovação de contas, demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e demonstração dos fluxos de caixa; e
- ✓ CDS-PP-Madeira: relatório de gestão, ata de aprovação de contas, demonstração das alterações dos fundos patrimoniais e demonstração dos fluxos de caixa.

Como tal, verifica-se uma violação do disposto no n.º 1 e n.º 2 do art.º 12.º da L 19/2003.

## **2.2. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

### **2.2.1. Contas do CDS - PP**

Após o cruzamento dos saldos de depósitos à ordem divulgados nas demonstrações financeiras com os extratos bancários com referência a 31.12.2016, são de salientar as seguintes situações:

- a) Não foram apresentados no processo de prestação de contas, assim como não foram disponibilizados no decurso da auditoria, extratos bancários para todos os depósitos à



ordem registados na contabilidade (cfr. Anexo VII.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete);

- b) Foram identificadas divergências entre os saldos da contabilidade e os saldos evidenciados nos extratos bancários para as contas bancárias referidas no Anexo VII.B. (do Relatório da ECFP, para o qual se remete)

Acresce que não foi disponibilizado pelo Partido o Mapa da Base de Dados de Contas, do *site* do Banco de Portugal.

### 2.2.2. Contas do CDS – PP – Açores

Em relação ao CDS-PP Açores, não foram obtidas as reconciliações bancárias das contas de depósitos à ordem. Acresce que também não foram obtidos os respetivos extratos bancários (cfr. Anexo VII.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete), com exceção dos extratos bancários das contas BCA-31677192301 Açores Donativos (Santander Totta), cujo saldo ascende a 10.500 Eur. e do BCA-37242268301 Açores (Santander Totta), cujo saldo de 5.444 Eur. está discordante da contabilidade.

### 2.2.3. Contas do CDS – PP – Madeira

No que respeita ao CDS-PP Madeira, não foram obtidas as reconciliações bancárias e os respetivos extratos bancários (cfr. Anexo VII.D do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Verifica-se a existência de deficiências limitadoras da apreciação e fiscalização das contas em causa, ao arrepio do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Quanto aos pontos 4.2.2, 4.2.3, 4.3.1 e 4.3.2, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas*

No Relatório da ECFP foram identificadas várias contas bancárias, para as quais o Partido não anexou às demonstrações financeiras a totalidade dos extratos bancários e/ou não apresentou



as respetivas conciliações (42 contas bancárias - cfr. Anexo VII.A a Anexo VII.D do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação (*137 folhas A4*), referente a 10 contas bancárias – no entanto, não apresentou cópia da totalidade dos referidos extratos (cfr. Anexo II). Acresce que, não associou os extratos bancários, agora enviados, às contas de depósitos à ordem refletidas na contabilidade. Face a esta limitação, foi impossível à ECFP verificar se a informação disponibilizada pelo Partido coincide com a informação solicitada.

Assim, cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração da existência dos extratos bancários e respetivas conciliações e não tendo procedido a tal demonstração, conclui-se que o Partido violou o art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

### **2.3. Deficiências gerais na organização contabilística (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial. Tal dever implica que os elementos de suporte aos registos contabilísticos estejam adequadamente documentados<sup>1</sup>.

#### **2.3.1. Contas do CDS – PP**

No caso, o processo contabilístico denota deficiências ao nível da organização dos documentos, nem sempre correspondendo o número do documento contabilístico ao número evidenciado no extrato da contabilidade.

#### **2.3.2. Contas do CDS – PP – Açores**

Em relação ao CDS-PP Açores: *i)* os documentos arquivados nas pastas da contabilidade não indicam o diário e o respetivo número de lançamento e documento contabilístico, pelo que não

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.) e 420/2016, de 27 de junho (ponto 9.4.).



é possível garantir que todos os documentos que constam da pasta estejam devidamente contabilizados e aceder de forma expedita aos mesmos; e *ii*) não é possível estabelecer correspondência entre o diário/n.º lançamento/n.º de documento referido no software de contabilidade e os documentos arquivados nas pastas da contabilidade.

Estas situações configuram, pelo menos, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Quanto aos pontos 4.2.2, 4.2.3, 4.3.1 e 4.3.2, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas*

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação - 352 folhas A4. Concretizando:

Nº do documento	Entidade	Descrição
138	CDS-PP	Cópia do Diário 5 - Bancos - 01.00.2016 a 31.15.2016 Movimentos com data de jan de 2016
139 -141	CDS-PP	Cópia de pagamentos de serviços - Nbnetwork do novo banco 06.01.2016
142	CDS-PP	Cópia de aviso de lançamento diversos 31.01.2016
143 -145	CDS-PP	Cópia de pagamentos de serviços - Nbnetwork do novo banco 04.01.2016
146 - 147	CDS-PP	Cópia de aviso de lançamento diversos 04.01.2016
148-344	CDS-PP	Cópia do Diário 5 - Bancos - 01.00.2016 a 31.15.2016 Movimentos com data de jan a dez de 2016
345-351	CDS-PP	Cópia de transferências - BPI NET Empresas 22.12.2016
352	CDS-PP	Cópia do recibo MDS 30.12.2016
353-358	CDS-PP	Cópia de pagamentos de serviços - BPI NET Empresas 22.12.2016
359-364	CDS-PP	Cópia do Diário 5 - Bancos - 01.00.2016 a 31.15.2016 Movimentos com data de dez de 2016
365	CDS-PP	Cópia do Diário 4 - Compras - 01.00.2016 a 31.15.2016 Movimentos com data de jan de 2016
366-379	CDS-PP	Cópia de diversas faturas de fornecedores
380 -460	CDS-PP	Cópia do Diário 4 - Compras - 01.00.2016 a 31.15.2016 Movimentos com data de jan a dez de 2016
461-471	CDS-PP	Cópia de diversas faturas de fornecedores
472-490	CDS-PP Açores	Cópia do Diário 5 - Bancos - 01.00.2016 a 31.15.2016 Movimentos com data de jan a dez de 2016

Analisando o seu conteúdo, considera-se que não revelam informação suficiente.

Salientamos que no decurso da auditoria realizada pela ORA, o Partido foi informado que os processos contabilísticos do CDS-PP e CDS-PP Açores denotavam deficiências graves ao nível da organização dos documentos e das implicações na análise das referidas demonstrações financeiras.



A ausência de uma resposta/ação por parte do Partido a este condicionalismo motivou que o trabalho de auditoria financeira fosse realizado com grandes limitações.

Face ao exposto, atentas as deficiências elencadas e não supridas, verifica-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.4. Impossibilidade de análise às contas do CDS-PP – Madeira (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Não foi disponibilizada a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do exercício de 2016, designadamente a pasta com os documentos que suportam a contabilidade, e não foram prestados esclarecimentos sobre as situações anómalas identificadas.

Tendo em consideração as limitações acima referidas, apenas foi possível adotar procedimentos de revisão analítica e outros procedimentos para os quais não foi necessário consultar os documentos que suportam a contabilidade.

Salientamos que, de acordo com as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido, a estrutura regional da Madeira apresenta rendimentos da atividade corrente no montante de 457.882 Eur. e gastos no montante de 209.539 Eur.

A ausência dos documentos que suportam a contabilidade é impeditiva da aferição da natureza e da origem das receitas e das despesas.

Acresce que as referidas demonstrações financeiras, apresentam no comparativo (31.12.2015) divergências para as demonstrações apresentadas à ECFP, no processo de prestação de contas do referido ano.

	<b>31.12.2015 comparativo</b>	<b>31.12.2015 ECFP</b>	<b>Diferença</b>
Ativo líquido	208 460	216 592	-8 132
Fundos Patrimoniais	-156 284	-169 356	13 072
Passivo	364 744	385 948	-21 204
Resultado Líquido	-279 365	279 365	-



Considera-se, assim, que foram identificadas várias situações que condicionam a apreciação das contas das estruturas regionais e a apreciação da sua conformidade com o regime da L 19/2003, ao arrepio do disposto no mencionado art.º 12.º.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*No que diz respeito ao ponto 4.4, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como essenciais para dar resposta às questões ora levantadas*

Atento o silêncio do Partido (os esclarecimentos não foram juntos ao processo, conforme referido na sua carta de 25 de junho de 2019 (cfr. Anexo I)), considera-se que não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do CDS-PP – Madeira, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

Salientamos que, de acordo com o relatório da auditoria externa preparado pela ORA, não foi emitida conclusão sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo CDS-PP – Madeira em referência a 31 de dezembro de 2016, uma vez que não foi obtida prova de auditoria suficiente e apropriada que proporcionasse uma base para a emissão de conclusões sobre as referidas demonstrações financeiras.

**2.5. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (Ponto 4.5. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. a), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos as quotas e outras contribuições dos seus filiados. Nas contas anuais do CDS-PP referentes ao ano de 2016 estas receitas ascenderam a 18.929 Eur. (cfr. o Anexo VIII – A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Da análise documental efetuada verificámos que o documento de suporte da transação é um recibo emitido pelo Partido que identifica o nome e o n.º do filiado (não identifica o NIF), o valor e a descrição do tipo de rendimento, ressaltando que:



- a) Não foram identificados nas pastas da contabilidade alguns recibos de quotas e outras contribuições, apesar de terem sido solicitados ao Partido (cfr. o Anexo VIII – B do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- b) No âmbito do recebimento de quotas e outras contribuições, verificou-se que as transações foram efetuadas por multibanco, cheque ou transferência bancária, com exceção das situações evidenciadas no quadro constante do Anexo VIII–C (do Relatório da ECFP, para o qual se remete), para as quais não foi possível verificar o seu recebimento no extrato bancário.

A ausência da informação acima referida é impeditiva da aferição da natureza e da origem da receita e, em consequência, da sua conformidade com o regime previsto na L 19/2003.

Acresce que, do cruzamento efetuado entre o mapa resumo de quotas e outras contribuições<sup>2</sup> e a contabilidade, foram identificadas divergências, não esclarecidas pelo Partido:

*Em Euros*

	Contabilidade 31.12.2016	Mapa 31.12.2016	Diferença
Quotas	1.593	2.423	-830
Outras contribuições	3.736	5.799	-2.063
Total	5.329	8.222	-2.893

Assim, verifica-se a violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Já sobre os pontos 4.5 e 4.6, o CDS-PP também protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

Analisadas as situações controvertidas e melhor descritas no Anexo III, oferece-se dizer o seguinte:

<sup>2</sup> Quadro resumo (extra contabilístico) elaborado pelo Partido em folha de cálculo Excel, com a relação de pagamentos efetuados pelos filiados, relativos a quotas e a outras contribuições com a identificação de quem efetuou os pagamentos (nomes e números de filiados), meio de pagamento, valor, número do recibo e data de recebimento.



- ✓ Quotas – recibo nº 1533: o Partido não apresentou o documento de suporte;
- ✓ Outras contribuições – recibo nº 1543: o Partido não apresentou o documento de suporte;
- ✓ Outras contribuições – inscrições congressos – n.º de Doc. 270 – diário 5: o Partido apresentou 7 recibos que representam 0,5 % do total registado na rubrica - outras contribuições - inscrições em congresso; e
- ✓ Recebimentos não identificados nos extratos bancários: o Partido apresentou cópia de cinco recibos (recibo nº 2461, nº 2470, nº 2471, nº 2518 e nº 2547), mas não identificou a transferência do recebimento nos extratos bancários, conforme solicitado pela ECFP.

Deste modo, continua a verificar-se a violação do disposto no art.º 3.º, n.º 2, e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ambos da L 19/2003.

Acresce que não foram esclarecidas pelo Partido as divergências entre o mapa resumo de quotas e outras contribuições<sup>3</sup> e a contabilidade. Assim, verifica-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.

#### **2.6. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – donativos (Ponto 4.6. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º da L 19/2003, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do

<sup>3</sup> Quadro resumo (extra contabilístico) elaborado pelo Partido em folha de cálculo Excel, com a relação de pagamentos efetuados pelos filiados, relativos a quotas e a outras contribuições com a identificação de quem efetuou os pagamentos (nomes e números de filiados), meio de pagamento, valor, número do recibo e data de recebimento.



mesmo diploma). Por outro lado, não são admitidos nem donativos anónimos nem donativos efetuados por pessoas coletivas (cfr. art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003).

As contas anuais de 2016 do CDS-PP apresentam um valor de 39.513 Eur. respeitantes a rendimentos provenientes de donativos.

Da análise documental efetuada à pasta da contabilidade, não foi identificado o recibo n.º 7119, no valor de 1.250 Eur. (documento interno n.º 220 – diário 5), o que configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003 e impede igualmente a verificação de eventual existência de donativo indireto e/ou financiamento proibido (caso, designadamente, o doador seja uma pessoa coletiva) – cfr. art.ºs 3.º, n.º 1, al. h), 7.º e 8.º, todos da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Já sobre os pontos 4.5 e 4.6, o CDS-PP também protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

O Partido apresentou o recibo n.º 7119. Como tal, não se verifica qualquer irregularidade.

**2.7. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.7. do Relatório da ECFP)**

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da sua discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma). Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.



No caso, no que respeita ao limite por doador, o valor total dos donativos, no ano de 2016, do Senhor António da Silva Rodrigues corresponde a 10.650 Eur., valor que excedeu o limite anual por doador (25 vezes o valor do IAS – 10.480 Eur), em 170 Eur..

Assim, verifica-se uma violação do regime dos donativos, nos termos legais supra descritos.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre o ponto 4.7, com o devido respeito, o CDS-PP entende que a infração identificada é resultado de um lapso de avaliação em sede de Auditoria.*

*Nesse sentido, importa, desde já, relembrar o artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que, no conjunto das suas alterações, determinou como valor de Salário Mínimo Mensal Nacional o montante fixado em 2008, isto é, €426,00 (quatrocentos e vinte e seis euros).*

*Valor, esse, que vigorou até 31 de Dezembro de 2016.*

*Em paralelo e ao longo dos últimos anos, a própria ECFP nas recomendações relativas a candidatos à eleição para Presidente da República (24.01.2016) e nas recomendações relativas a Partidos Políticos e Coligações Eleitorais (eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – 16.10.2016) emitiu o seguinte juízo:*

*“As despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional (426 €) podem ser pagas em numerário, desde que na sua totalidade não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas (68.160 Euros para a 1.ª VOLTA e 17.040 Euros para a 2.ª VOLTA), devendo ter o respetivo documento de suporte. Para pagamento de despesas inferiores a 1 smmn, poderá ser levantado da Conta bancária da Campanha um valor que servirá de fundo de maneiço, pois todos os pagamentos devem ser efetuados a partir dessa Conta bancária. Esgotado o fundo de maneiço, deverá este ser repostado através de um cheque ou transferência bancária. As despesas de maior valor devem ser sempre pagas através de cheque ou transferência bancária. Recomenda-se que apenas valores muito reduzidos sejam movimentados por Caixa, sendo preferível a utilização de cartão de débito bancário associado à conta bancária de Campanha”.*

*Com efeito e em consequência, a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais determinava que os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares encontravam-se sujeitos ao limite anual de 25 salários mínimos mensais (SMM) nacionais por doador.*

*Ressalve-se que a aplicação do IAS ou a aplicação SMM ao mesmo montante pode levar a diferentes conclusões nesta matéria, como, aliás, parece ser o caso.*

*Sucedo que à data (31.12.2016) o valor do SMM era de €426,00 (quatrocentos e vinte e seis euros) e não €419,22 (IAS) que agora se pretende aplicar.*



*Ora, contas feitas, €426 \* 25 = €10.650,00 (dez mil seiscientos e cinquenta euros).*

*Com efeito, o valor do donativo em causa (€10.650) enquadra-se justamente nos valores máximos definidos na Lei (€10.650).*

*Pelo que, entendemos, salvo melhor opinião, tratar-se de um mero lapso na aplicação temporal da Lei, o que, a confirmar-se, absolve o CDS-PP da infração aqui levantada.*

Desde já se refira que, por lapso, foi considerado o limite por doador de 10.480 Eur.. Com efeito, o limite anual por doador no ano de 2016 é de 10.650 Eur.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

#### **2.8. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (Ponto 4.8. do Relatório da ECFP)**

A admissibilidade de angariações de fundos por parte dos partidos políticos decorre do art.º 6.º da L 19/2003, resultando da al. b) do n.º 7 do art.º 12.º do mesmo diploma a obrigatoriedade de elaboração de uma lista própria, a anexar à contabilidade, relativa às receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização.

As contas anuais de 2016 do CDS-PP incluem rendimentos respeitantes a angariação de fundos no montante de 8.207 Eur..

A lista de angariação de fundos elaborada pelo CDS-PP não se encontra em conformidade com a norma supracitada, na medida em que identifica a atividade a que se encontra associada, mas nem sempre indica a data da sua realização, assim como também não apresenta o produto da angariação de fundos, visto não evidenciar os gastos incorridos com cada ação, evidenciando, somente, os rendimentos auferidos.

A par disso, não foram identificados nas pastas da contabilidade os recibos emitidos relativos à angariação de fundos (cfr. o Anexo IX do Relatório da ECFP, para o qual se remete), o que configura



uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Já sobre os pontos 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

Atento o silêncio do Partido, uma vez que não apresentou os devidos esclarecimentos, conforme referido na sua carta de 25 de junho de 2019 (cfr. Anexo I), conclui-se que foram violadas as exigências decorrentes do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 e n.º 7, al. b), da L 19/2003.

**2.9. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – rendas (Ponto 4.9. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. e), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os proveitos derivados de arrendamentos.

No caso das contas anuais do CDS-PP, o montante evidenciado nesta rubrica ascende a 767 Eur. e respeita ao arrendamento de um imóvel do Partido sito em Olhão, cuja renda mensal ascende a 63,95 Eur. Não foi identificado o documento de suporte (documento interno n.º 256 – diário 5 – no montante de 64 Eur.), o que configura uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Já sobre os pontos 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

Atentos os elementos juntos em sede de contraditório (cópia do recibo de renda eletrónico e cópia da comunicação do contrato de arrendamento à AT) foi sanada a situação identificada.



## 2.10. Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – outros rendimentos e ganhos (Ponto 4.10. do Relatório da ECFP)

Não foram identificados nas pastas da contabilidade das contas anuais do CDS-PP os documentos de suporte relativos às seguintes rubricas:

- a/c 7852 rendimentos – produto de herança - 41.210 Eur.; e
- a/c 7888 rendimentos – IEFPP- 3.943 Eur.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal<sup>4</sup>.

Esta situação configura, pelo menos, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Já sobre os pontos 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

Atentos os elementos juntos em sede de exercício do direito ao contraditório, considera-se adequadamente documentados os rendimentos em causa.

## 2.11. Deficiências no suporte documental e no registo de alguns gastos (Ponto 4.11. do Relatório da ECFP)

Como já referido, as exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 implicam que os elementos de suporte aos registos contabilísticos reflitam uma adequada documentação, porquanto só tal documentação permite refletir a transparência que deve estar subjacente às contas dos partidos políticos.

<sup>4</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



As contas anuais de 2016 do CDS-PP incluem gastos registados na rubrica “Fornecimentos e serviços externos” no montante de 761.558 Eur. (cfr. Anexo X.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete) e gastos registados na rubrica “Outros gastos e perdas” no montante de 31.279 Eur..

No caso, foram identificadas diversas situações de gastos que não se encontravam suportados documentalmente de forma adequada e para as quais os esclarecimentos fornecidos pelo Partido não foram suficientes.

Concretizando:

- a) Há gastos cujos documentos de suporte não se encontram arquivados (cfr. Anexo X.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- b) Foram identificadas diversas situações de gastos com rendas, cujos documentos de suporte são documentos de transferência bancária (cfr. Anexo X.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Acresce que o princípio da especialização dos exercícios determina que os rendimentos e os gastos sejam registados no período contabilístico em que são respetivamente obtidos ou incorridos, independentemente da data do seu recebimento ou pagamento<sup>5</sup>.

No caso:

- Em 31 de dezembro de 2016, a rubrica de “outras contas a pagar” apresentada no Balanço ascendia a 91.192 Eur., respeitando a credores por acréscimos de gastos, correspondendo, em maioria, a remunerações a liquidar (90.953 Eur.), nomeadamente férias e subsídio de férias de 2016 a liquidar em 2017. Todavia, apesar da estimativa efetuada pelo CDS-PP relativa a gastos com férias e subsídio de férias, vencidos em 2016, a liquidar no ano seguinte, ser adequada face às remunerações auferidas pelo quadro de pessoal, a mesma não incluiu – como deveria – os encargos sociais obrigatórios relativos a estas remunerações;

<sup>5</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.18.) e 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.6.).



- Em relação à rubrica de rendas foi identificada a contabilização, como gastos de 2016, de rendas relativas a janeiro de 2017 (cfr. Anexo X.D do Relatório da ECFP, para o qual se remete), os quais deveriam ter sido diferidos.

Relativamente às demonstrações financeiras do CDS-PP Açores, foram identificadas as seguintes situações:

- regularizações dos saldos devedores dos fornecedores Telegrapho (-1.105 euros) e Agência de Viagens Turismo Oceano (-7.124 euros) por contrapartida de gastos no exercício para os quais não obtivemos justificação até à data de emissão do presente Relatório; e
- não foram identificados documentos de suporte relativos a gastos com rendas e alugueres (cfr. Anexo X.E do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Por fim, e ainda no que respeita às contas do CDS-PP Açores, não foi possível confirmar alguns pagamentos relacionados com rendas e alugueres (cfr. o Anexo X.F do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Já sobre os pontos 4.8, 4.9, 4.10 e 4.11, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

- ✓ Há gastos cujos documentos de suporte não se encontram arquivados: o Partido não apresentou os documentos de suporte;
- ✓ Foram identificadas diversas situações de gastos com dez rendas, cujos documentos de suporte são documentos de transferência bancária: o Partido apresentou cópia do



recibo da renda da sede de Évora, mas quanto às restantes rendas – Sede, Mirandela, Castelo Branco, Coimbra, Castelo de Paiva, Guarda, Almada, Sertã e Vale de Cambra – nada foi dito nem apresentado;

- ✓ Quanto ao não cumprimento do princípio da especialização dos exercícios o Partido não esclareceu as situações identificadas pela ECFP;
- ✓ Relativamente às justificações das regularizações dos saldos devedores dos fornecedores Telegrapho (-1.105 euros) e Agência de Viagens Turismo Oceano (-7.124 euros) por contrapartida de gastos no exercício, o Partido não apresentou as justificações solicitadas pela ECFP;
- ✓ No caso dos documentos de suporte relativos a gastos com três rendas e alugueres registadas nas demonstrações financeiras do CDS-PP Açores, o Partido não apresentou documentos que suportam os registos identificados no Relatório (cfr. Anexo IV);
- ✓ No tocante à confirmação dos pagamentos relacionados com rendas e alugueres registados nas contas do CDS-PP Açores, o Partido limita-se a enviar cópia dos recibos de renda. Não tendo junto, até à presente data, prova do pagamento, pelo que se mantém a situação identificada em sede de Relatório;

Deste modo, continua a verificar-se a violação do dever genérico de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.12. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.12. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003, as obrigações, em termos de organização contabilística ao nível da despesa, consubstanciam-se, desde logo, na obrigatoriedade de discriminação das despesas, designadamente com o pessoal, bens e serviços e relativas a atividade própria dos partidos.



Esta obrigação reflete-se, naturalmente, nas ações e meios utilizados pelo Partido para fins de propaganda política, sendo que, a este respeito, há que atentar, paralelamente, no disposto no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados<sup>6</sup>.

No caso em apreciação, o CDS-PP apresentou três listas de ações e meios (CDS-PP – continente, CDS-PP – Madeira e GP da AR), referentes às atividades de campanha do Partido. E, aquando da auditoria, foi ainda disponibilizada uma lista de ações e meios do CDS-PP – Açores.

As listas de ações e meios elaboradas pelo CDS-PP não incluem informação sobre o número aproximado de participantes e a receita. No caso em apreço, o conhecimento do número aproximado de participantes (militantes que participam no evento: num jantar será o número de convivas; numa caravana ou arruada será o número de militantes que se deslocam em grupo) e, caso existam receitas da ação, a indicação do seu total revelam-se elementos essenciais que devem constar na lista de ações e meios.

No que respeita à análise da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de propaganda política realizadas, não foi possível identificar algumas ações nas listas de ações e meios apresentadas pelo Partido, designadamente:

Descrição da ação
XI Jornadas Parlamentares do GP Açores
Jantar CDS-PP - Oliveira de Azeméis
Jornadas Parlamentares Açores - "Mais Economia, Menos Desemprego"
Campanha "Podemos Fazer Melhor"
Tourada da JP - Praça de Touros do Sarraia - Coruche
Visita da Presidente do Partido à Madeira

ver anexo XI do  
Relatório da ECFP,  
para o qual se remete

A não inclusão destas ações na lista de ações e meios pode indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

<sup>6</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho (ponto 10.15.).



Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura situações de violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, vem juntar os seguintes documentos:

Nº Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Valor	Valor c/IVA	Obs
16236/00861	12.05.2016	Geostar	Passagens aéreas dia 05.06.2016 e 09.06.2016	315	315	faturado ao CDS-PP - grupo parlamentar da Assembleia da República
Fac 2016/84	12.09.2016	Arizona - Prod Audiovisuais Lda	Criação do conceito, elaboração de imagem para outdoor. Criação do conceito, produção e pós-produção de vídeos para as redes sociais	5 500	6 765	faturado ao CDS-PP
0110 e 120	29.06.2016 e 23.08.2016	Luís Paulo Loureiro	Fornecimento de 17 outdoors 8X3	11 900	14 637	faturado ao CDS-PP
1284	17.08.2015	Dismep Lda	Imp. Tela opca 8X3 Refª Assunção Cristas	3 468	4 266	faturado ao CDS-PP

Salientamos que as faturas agora apresentadas, não foram associadas às ações de propaganda política identificadas no Anexo XI do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Analisadas as situações controvertidas, oferece-se o seguinte:

No caso:

Data	Descrição da ação
05-06 abril	XI Jornadas Parlamentares do GP Açores
07/maio	Jantar CDS-PP - Oliveira de Azeméis
06-07 abril	Jornadas Parlamentares Açores - "Mais Economia, Menos Desemprego"
24/set	Tourada da JP - Praça de Touros do Sarraia - Coruche
25/nov	Jantar Comemorativo do 25.11.1975



A não inclusão destas ações na lista de ações e meios poderia indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido. Todavia, mesmo em face da verificação do facto de a lista de ações e meios apresentada parecer incompleta, atentos os elementos coligidos pela ECFP esta não pode, inequivocamente, afirmar que as ações em causa são de valor superior a um SMN, pelo que não existem elementos que permitam concluir pela existência de irregularidade.

Quanto à ação “campanha - Podemos fazer melhor”, o Partido juntou quatro faturas (fatura 2016/84; fatura nº 0110, fatura nº 120 e fatura nº 1284). Considerando que estas faturas dizem respeito aos meios da ação acima referida, constatamos que se trata de uma ação mal identificada na lista de ações e meios. No entanto, esta circunstância, por si só, não consubstancia violação, por parte do Partido, da obrigação prevista no art.º 16.º, n.º 2, da LO 2/2005, uma vez que espelha sim uma utilização de terminologia menos detalhada, que, numa primeira análise, por esse motivo, suscita maiores dúvidas interpretativas, entretanto sanadas.

No tocante à ação “visita da Presidente do Partido à Madeira – dia 26 e 27 nov “, na sua resposta, o Partido não aludiu a esta ação, o que poderia indiciar a não inclusão dos respetivos gastos na contabilidade do Partido.

Todavia, não existindo elementos que, inequivocamente, permitam concluir pela existência de ações de custo superior a um SMN, não é possível concluir pela existência de qualquer irregularidade.

### **2.13. Divergência quanto ao elenco dos bens sujeitos a registo do Partido – impossibilidade de confirmação dos ativos (Ponto 4.13. do Relatório da ECFP)**

As exigências do ponto de vista contabilístico impostas legalmente aos partidos políticos, designadamente como reflexo do princípio da transparência, comportam específicas obrigações de informação no que respeita a bens sujeitos a registo.



Assim, desde logo, resulta da al. a) do n.º 3 do art.º 12.º da L 19/2003 a exigência de um inventário anual do património do Partido quanto a bens imóveis. Paralelamente, decorre da al. c) do n.º 7 do mesmo art.º 12.º a obrigação de elaboração de listas discriminadas dos bens imóveis, a anexar à contabilidade.

#### 2.13.1. Quanto aos imóveis

Na sequência da comparação entre a Lista de Ativos Fixos Tangíveis do CDS-PP (no caso, imóveis), a contabilidade e a informação retirada do site da AT (património predial/cadernetas/nota de cobrança de IMI relativo a 2016), verificou-se a existência de um imóvel na contabilidade e na nota de cobrança de IMI relativa a 2016, que não se encontra na listagem de património predial, nomeadamente um imóvel localizado no município do Porto, Freguesia 131218 – Lordelo do Ouro (artigo ██████████).

Especificamente, em relação ao CDS-PP Madeira, no que respeita aos imóveis, os registos da AT, bem como os mapas de depreciações não evidenciam qualquer imóvel como pertencente ao CDS-PP Madeira. No entanto, a rubrica de Edifícios e outras Construções ascende a 83.300 Eur..

#### 2.13.2. Quanto aos móveis sujeitos a registo

Também na sequência da comparação entre a Lista de Ativos Fixos Tangíveis do CDS-PP (no caso, veículos), e a contabilidade e a informação retirada do site da AT (veículos automóveis), verificou-se a existência de duas viaturas reconhecidas na contabilidade que não constam da lista de veículos automóveis associados ao Partido, designadamente: *i)* um veículo de marca Peugeot, matrícula ██████████ adquirido no ano de 2006, pelo valor de 16.306 Eur.; *ii)* Uma viatura pesada, adquirida em 1998, pelo valor de 8.987 Eur..

Especificamente em relação ao CDS-PP Madeira, da comparação efetuada entre o património sujeito a registo do CDS-PP Madeira (veículos) que consta na contabilidade e a informação apurada na página eletrónica da AT (lista de veículos automóveis), foram identificadas viaturas na contabilidade que não constam dos registos da AT, cujo valor contabilístico ascende a 60.816 Eur. (cfr. o Anexo XII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).



Em conclusão, face aos elementos coligidos, verifica-se incongruência de dados, que reflete não só um incumprimento do regime legal vigente, no tocante aos bens imóveis e bens móveis sujeitos a registo, mas também um deficiente controlo interno do Partido.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronúncia e respetivos anexos.*

Atento os documentos juntos, em sede de direito de pronúncia, resulta que:

- a) CDS-PP - quanto à existência de um imóvel na contabilidade e na nota de cobrança de IMI relativa a 2016, que não se encontra na listagem de património predial, nomeadamente um imóvel localizado no município do Porto, Freguesia 131218 – Lordelo do Ouro (artigo ██████████), os elementos agora facultados não esclarecem a inconsistência entre os dados;
- b) CDS-PP – Madeira - no tocante às diferenças identificadas relacionadas com os imóveis, o Partido não apresentou nenhuma justificação; e
- c) Atentos os elementos juntos em sede de contraditório, foram sanadas as situações identificadas relativas a incongruências nos bens móveis sujeitos a registos.

Em resumo, à exceção da situação elencada na alínea c), a qual não configura qualquer irregularidade, os casos das demais alíneas configuram a violação do disposto no art.º 12.º, n.º 3, al. a) e n.º 7, al. c) e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, ambos da L 19/2003.



#### 2.14. Divergências entre o mapa de amortizações e depreciações e o registo contabilístico (Ponto 4.14. do Relatório da ECFP)

Como referido, decorre do art.º 12.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

No caso, das contas anuais do CSD-PP, da análise efetuada aos mapas de depreciações e amortizações e da sua comparação com a contabilidade foram identificadas divergências (cf. Anexo XIII do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Particularmente em relação ao CDS-PP Madeira, da análise efetuada aos mapas de depreciações e amortizações foi verificado que o total dos ativos líquidos de depreciações acumuladas ascende a 56.715 Eur., o qual difere do seu valor contabilístico (132.700 Eur.).

Ambas as situações configuram uma violação do referido dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

O Partido não apresentou quaisquer elementos ou esclarecimentos, pelo que se mantém o vertido em sede do Relatório da ECFP, para o qual se remete, ou seja, confirma-se a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/ 2003.



### 2.15. Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.15. do Relatório da ECFP)

Como já mencionado, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial.

À data de 31 de dezembro de 2016, o balanço das contas anuais do CDS-PP inclui vários saldos de natureza devedora, alguns deles com mais de 1 ano, sobre os quais existe incerteza quanto à recuperabilidade, exigibilidade e eventual regularização posterior (cfr. Anexo XIV.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

No que respeita às contas do CDS-PP Madeira, a análise dos saldos das rubricas “Estado e Outros Entes Públicos” e “Outras Contas a Receber” (cfr. o Anexo XIV.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete) permitiu identificar alguns défices de informação quanto à natureza das transações, défices esses que impossibilitam o cumprimento do dever de organização contabilística do Partido.

Face ao descrito, existem dúvidas sobre a natureza, recuperação e regularização dos saldos identificados nos parágrafos anteriores, concretamente sobre a sua classificação como ativo ou como resultado do ano ou de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

Estas incertezas configuram, pelo menos, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*



As questões controvertidas, elencadas no Relatório da ECFP, centram-se em dois casos:

- a) Saldos devedores identificados nas contas anuais do CDS-PP no montante de 41.495 Eur. (saldos identificados nos Anexos XIV.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete); e
- b) Saldos devedores identificados nas contas anuais do CDS-PP – Madeira no montante de 437.913 Eur. (saldos identificados nos Anexos XIV.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Assim, desde logo tudo o que é referido pelo Partido no contraditório a este concreto ponto, que não se relacione com as situações em relação às quais existem dúvidas da ECFP, carece de qualquer pertinência.

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, juntou os pedidos de reembolso do IVA e respetivos recursos hierárquicos referentes ao montante de 16.205 Eur. registados no balanço do CDS-PP.

No que respeita aos diferimentos de gastos no montante de 25.290 Eur. (contas anuais do CDS-PP) e aos saldos devedores no montante total de 437.913 Eur. (contas anuais CDS-PP Madeira), o Partido nada refere.

Acresce que foram solicitados pela ECFP ao Partido elementos adicionais (documentos relativos a eventuais regularizações ou recebimentos ocorridos em 2017 ou 2018), com o objetivo de aferir sobre a natureza, recuperação e regularização dos saldos identificados.

Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração que os saldos registados no Balanço – *contas anuais do CDS-PP – 41.495 Eur. e contas anuais do CDS-PP – Madeira-437.913 Eur.*, são recuperáveis e não tendo o Partido procedido a tal demonstração, tal implica que haja um impedimento na aferição se as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do CDS-PP, revelando, pelo menos, violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.



## 2.16. Confirmação de saldos bancários – falta de resposta das entidades bancárias (Ponto 4.16. do Relatório da ECFP)

Como mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>7</sup>.

No caso, a Auditoria enviou ao Partido, ao CDS-PP Açores e ao CDS-PP Madeira, as minutas para circularização de todos os Bancos que figuram nas suas contas, não tendo sido obtida qualquer resposta.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

Considerando que, não obstante não ter havido resposta por parte das instituições bancárias, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>8</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido. Logo, quanto a estas situações em concreto, não há irregularidade imputável ao Partido.

<sup>7</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).

<sup>8</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



### 2.17. Confirmação de saldos de fornecedores – divergências relevantes não justificadas pelo Partido (Ponto 4.17. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>9</sup>.

No caso, no âmbito do procedimento de circularização dos fornecedores mais significativos, em termos de saldo e de valor faturado ao CDS-PP, foram detetadas situações de ausência ou de resposta discordante, conforme detalhe no quadro do Anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Particularmente em relação ao CDS-PP Açores, também foi efetuada a circularização, abrangendo os fornecedores mais significativos em termos de saldo e valor faturado ao CDS-PP Açores, designadamente, a “Laser 2001 – Centro Cópias”, as “Pousadas de Juventude dos Açores”, a “Agência Viagens Turismo Oceano” e a “Agência de Viagens Teles”, nenhum tendo respondido.

Especificamente em relação ao CDS-PP Madeira, também foi efetuada a circularização abrangendo os fornecedores mais significativos em termos de saldo e valor faturado ao CDS-PP Madeira, verificando-se, ora ausências de resposta, ora uma resposta discordante (cfr. anexo XV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

<sup>9</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

No que respeita às situações de ausência de resposta, designadamente por parte de fornecedores com saldo significativo, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido, mas sim a estas entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional, não existe aqui uma imputação direta ao Partido, pelo que, neste caso, inexistente qualquer irregularidade.

No que respeita às respostas de fornecedores (Galp Energia e Hotel Encumeada) que evidenciam situações de diferenças de saldos, é da responsabilidade do Partido preparar a respetiva reconciliação e fazer prova de que os saldos reconhecidos nas contas anuais do Partido são efetivamente os montantes em dívida. Salientamos que a prova poderá passar por apresentar: (i) cópia de faturas e/ou notas de crédito emitidas pelo fornecedor e/ou (ii) cópias das transferências bancárias referentes a montantes liquidados. No caso vertente, o Partido nada fez para justificar esta divergência.

Nestes termos, existe uma impossibilidade de emissão de um juízo sobre o registo da totalidade dos gastos da atividade corrente do Partido, o que consubstancia uma violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.18. Incerteza quanto à regularização de alguns saldos credores de fornecedores – Possibilidade de esses saldos configurarem financiamentos proibidos (Ponto 4.18. do Relatório da ECFP)**

Impende sobre os partidos o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º da L 19/2003, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Concretamente, da análise à rubrica de fornecedores foi verificada a existência de saldos credores sem movimento em 2016, no montante de 40.331 Eur. (cfr. Anexo XVI.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete), cuja natureza e antiguidade o Partido não esclareceu.



Especificamente em relação ao CDS-PP Açores, também na sequência da análise à rubrica de fornecedores nas respetivas contas, foi verificada, sem qualquer esclarecimento do Partido, a existência de saldos sem movimento em 2016, no montante de 4.553 Eur. (composto por 4.760 Eur. de saldos credores e 207 Eur. de saldos devedores) – cfr. Anexo XVI.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Relativamente ao CDS-PP Madeira, da análise à rubrica de fornecedores, verificou-se a existência de saldos sem movimento em 2016 no montante de 13.634 Eur. (correspondendo a 18.601 Eur. de saldos credores e 4.968 Eur. de saldos devedores) – cfr. Anexo XVI.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das limitações constantes dos art.ºs 3.º, 7.º e 8.º da L 19/2003, as receitas do Partido têm de estar cabalmente identificadas, sendo que a situação em causa poderá redundar em financiamentos ou donativos não elencados como tal<sup>10</sup>.

Estas situações configuram, pelo menos, uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

Antes de mais, refira-se que o Partido não facultou os elementos adicionais que entendeu como fundamentais para dar resposta à questão levantada pela ECFP.

<sup>10</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 10.20.).



Salientamos que foram solicitados ao Partido elementos adicionais sobre a natureza e a antiguidade dos seguintes saldos:

Saldos 31.12.2016 (euros)			
	devedores	credores	
CDS-PP	-	40.331	cfr. Anexo XVI.A do Relatório da ECFP, para o qual se remete
CDS- Açores	207	4.760	cfr. Anexo XVI.B do Relatório da ECFP, para o qual se remete.
CDS- Madeira	4.968	18.601	cfr. Anexo XVI.C do Relatório da ECFP, para o qual se remete.

Cabendo ao Partido o ónus da prova da demonstração da natureza dos saldos acima referidos e não tendo este procedido a tal demonstração, tal implica que haja um impedimento na aferição se as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do CDS-PP, revelando, pelo menos, violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.19. Financiamentos – divergências face aos elementos facultados pelo Partido (Ponto 4.19. do Relatório da ECFP)**

O financiamento obtido pelo Partido e divulgado nas demonstrações financeiras do CSD-PP, ascende a 475.474 Eur. – valor respeitante a um financiamento de apoio à tesouraria, constituído em 2015, com o limite de 500.000 Eur..

Todavia, apesar da confirmação do saldo em dívida, em 31 de dezembro de 2016, através do mapa da central de responsabilidade de crédito do Banco de Portugal àquela data, não foi identificado o registo dos juros do financiamento relativos a 2016 na rubrica de “Juros e gastos suportados”.

A acrescer, do cruzamento efetuado entre o mapa de responsabilidades de crédito do Banco de Portugal e a contabilidade, com referência a 31 de dezembro de 2016, foi identificado um crédito automóvel no valor de 1.594 Eur., cujo valor registado na contabilidade é nulo.

Assim, as situações supra relatadas configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.



**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

O Partido não facultou os elementos adicionais, conforme refere em sede de exercício do direito ao contraditório. Nestes termos, a ECFP conclui que não foi respeitado o dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

**2.20. Incerteza quanto à natureza de um saldo credor (Ponto 4.20. do Relatório da ECFP)**

Como referido, considerando o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

Nas contas do CDS-PP Açores, em 31 de dezembro de 2016, o saldo da rubrica “outras contas a pagar” ascende a 8.664 Eur., sendo constituída, sobretudo, por “outros acréscimos de rendimentos” (8.632 Eur.) – salientando-se que o saldo desta rubrica apresenta um saldo contranatura.

A auditoria solicitou a documentação de suporte, não tendo obtido os elementos e os esclarecimentos necessários, até à data da elaboração do Relatório. Verifica-se incerteza quanto à regularização de saldos credores com fornecedores e outros credores.

Esta situação configura uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**



*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

Mais uma vez, refira-se que o Partido não facultou os elementos adicionais que entendeu como fundamentais para dar resposta à questão levantada pela ECFP, implicando que haja um impedimento na aferição se as demonstrações financeiras apresentadas pelo Partido refletem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira do CDS-PP, revelando a violação do dever genérico de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

#### **2.21. Grupos Parlamentares: deficiências no processo de prestação de contas (Ponto 4.21. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 9.º, al. e), da LTC, na redação então vigente, que lhe foi dada pela LO 5/2015, cabe ao Tribunal Constitucional “[a]preciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nelas incluindo as dos grupos parlamentares, de Deputado único representante de um partido e de Deputados não inscritos em grupo parlamentar ou de deputados independentes na Assembleia da República e nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas...”. Resulta do art.º 3.º da mencionada LO 5/2015 que a entrega de contas, pelos grupos parlamentares, por forma a permitir a sua apreciação e fiscalização, se aplica aos exercícios económicos de 2014 e seguintes.

Segundo o art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003, “[s]ão (...) anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República” (a este respeito havia ainda que ter em conta o disposto no ponto 5., da secção II, do RCPP).



Por seu turno, prescrevia o n.º 9 da mesma disposição legal (redação vigente à época) que “[a]s contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, em anexo, para efeitos de apreciação e fiscalização da totalidade das suas receitas e despesas a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado único representante de um partido, das Assembleias Legislativas das regiões autónomas”.

#### **2.21.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR**

O processo contabilístico denota deficiências ao nível da organização dos documentos, designadamente, os documentos arquivados nas pastas da contabilidade indicam um número de lançamento que não corresponde ao número de lançamento no software da contabilidade, o que impossibilita o acesso expedito aos documentos, condicionando e limitando a respetiva consulta.

#### **2.21.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA**

O processo contabilístico denota deficiências graves ao nível da organização dos documentos, designadamente:

- a) Os documentos arquivados nas pastas da contabilidade não indicam o diário e o respetivo número de lançamento e documento contabilístico, pelo que não é possível garantir que todos os documentos que constam da pasta estejam devidamente contabilizados e aceder de forma expedita aos mesmos; e
- b) Não é possível estabelecer correspondência entre o diário/n.º lançamento/n.º de documento referido no software de contabilidade e os documentos arquivados nas pastas da contabilidade.

#### **2.21.3. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM**

Não foi disponibilizada a documentação de suporte ao processo de prestação de contas do exercício de 2016, designadamente alguns extratos contabilísticos e a pasta com os documentos que suportam a contabilidade e não foram prestados esclarecimentos sobre as situações



anómalas identificadas – o que obvia a emissão de conclusões sobre as demonstrações financeiras do Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM.

*Em conclusão*, as situações supra descritas, respeitantes a deficiências no processo de prestação de contas nos grupos parlamentares do CDS-PP na AR, na ALRAA e na ALRAM, configuram uma violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e*

*4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

O Partido, no exercício do seu direito ao contraditório, enviou diversa documentação. Concretizando:

- ✓ *GP do CDS-PP na AR: diário 5 – bancos, referente ao período de 01.00.2016 a 31.15.2016, cópia da fatura nº 245 do fornecedor “Diário de Coimbra” datada de 13.01.2016, cópia do recibo de pagamento do fornecedor “mds – corretores de seguros” e cópia da transferência por multibanco referente ao pagamento do valor de 84,20 Eur. ao fornecedor “Quiosque República Joaquim C.Unip Lda”;*
- ✓ *GP do CDS-PP na ALRAA: diário 4 – compra, referente ao período de 01.00.2016 a 31.15.2016, cópia da fatura nº 16/01/00360 do fornecedor “Agência de Viagens Teles”, datada de 10.02.2016 e cópia do recibo nº 16.8600, datado de 07.11.2016, do fornecedor “Electrocruzeiro”.*

Todavia, analisando o seu conteúdo, considera-se que não revelam informação suficiente.

Salientamos que no decurso da auditoria realizada pela ORA, o Partido foi informado que os processos contabilísticos dos GP do CDS-PP na AR e na ALRAA denotavam deficiências graves ao



nível da organização dos documentos e das implicações na análise das referidas demonstrações financeiras. A ausência de uma resposta/ação por parte do Partido a este condicionalismo motivou que o trabalho de auditoria financeira fosse realizado com grandes limitações. Assim sendo verifica-se a existência de deficiências impeditivas da apreciação e fiscalização das contas em causa, ao arrepio do art.º 12.º da L 19/2003, concretamente do seu n.º 8.

No caso, das demonstrações financeiras do GP do CDS-PP na ALRAM, considera-se que não foi disponibilizada pelo Partido a documentação de suporte ao processo de prestação de contas, de forma a que seja possível emitir uma opinião, pelo que se mantém a irregularidade consubstanciada na violação do disposto no art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003.

#### **2.22. Grupos Parlamentares: Confirmação de saldos bancários – falta de resposta das entidades bancárias (Ponto 4.22. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>11</sup>.

No caso, a Auditoria enviou ao GP CDS-PP AR, ao GP CDS-PP ALRAA e ao GP CDS-PP ALRAM as minutas para circularização de todos os Bancos que figuram nas suas contas (à ordem e a prazo), não tendo, no entanto, obtido qualquer resposta.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

<sup>11</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

Neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas a uma entidade terceira e, como aliás é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>12</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

Sublinhando-se, porém, o pouco esforço do Partido no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise, a realidade é que, face ao exposto, não se tratando de uma imputação direta ao Partido, não se verifica qualquer irregularidade nesta parte.

### **2.23. Grupos Parlamentares: Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.23. do Relatório da ECFP)**

As exigências decorrentes do art.º 12.º da L 19/2003 têm como reflexo a necessidade de existência de contas bancárias (v. o regime das receitas e o das despesas, constantes dos art.ºs 3.º e 9.º do mesmo diploma, respetivamente), cujos extratos devem instruir a contabilidade, como resulta do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003.

#### **2.23.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR**

O saldo da rubrica “caixa e depósitos bancários” respeita exclusivamente a uma conta de depósitos à ordem. Não foi obtida a reconciliação bancária a 31 de dezembro de 2016, obtendo-se, apenas, o extrato bancário respeitante a essa data, o qual evidencia diferença para a contabilidade (o saldo ascende a 13.339 Eur.).

Acresce que a rubrica “outros ativos financeiros”, inclui um depósito a prazo – 31.105 Eur.. Não foi disponibilizado pelo Partido o respetivo extrato bancário.

<sup>12</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



### 2.23.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA

Não foi obtida a reconciliação bancária a 31 de dezembro de 2016, obtendo-se, apenas, os extratos bancários, cujos saldos divergem da contabilidade.

Não foi possível confirmar os depósitos a prazo nem o saldo existente através da análise dos respetivos extratos bancários.

### 2.23.3. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM

No caso, de acordo com o extrato bancário do Santander Totta, a 31-12-2016, verificou-se a existência de responsabilidades de 120.024 Eur., não contabilizadas nas contas do Grupo Parlamentar. Refira-se que o Balanço apenas reflete responsabilidades com Fornecedores.

As referidas responsabilidades são também mencionadas no mapa de Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal.

Relativamente ao saldo do Millennium BCP verificou-se que o depósito está contabilizado nas contas do GP do CDS-PP na ALRAM e nas contas da estrutura regional do CDS-PP Madeira.

Assim, à luz do regime vigente, as situações supra descritas configuram uma violação do referido dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º da L 19/ 2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e*

*4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*



Analisados os documentos apresentados pelo Partido, constatamos que não foram apresentados esclarecimentos às questões supra descritas. Assim sendo, conclui-se pela insuficiência da informação em causa, comprometendo os princípios ínsitos no art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003.

#### **2.24. Grupos Parlamentares: Confirmação de saldos de fornecedores – falta de respostas (Ponto 4.24. do Relatório da ECFP)**

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>13</sup>.

##### **2.24.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA**

No que respeita ao saldo de fornecedores (2.210 Eur.) foi efetuada a circularização dos fornecedores “Agência de Viagens Telles” (0 Eur.) e “Palavras Tantas” (889 Eur.), não tendo sido recebidas quaisquer respostas, pelo que se mostra impossível confirmar as responsabilidades com fornecedores.

##### **2.24.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAM**

Foi efetuada a circularização abrangendo os fornecedores mais significativos em termos de saldo e valor faturado ao Grupo Parlamentar, revelando a ausência da resposta da “Blandy Travel”.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

<sup>13</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronúncia e respetivos anexos.*

No que concerne às situações de ausência de resposta, uma vez que o CDS-PP nada disse em sede de exercício do direito de pronúncia, a situação descrita manteve-se. No entanto, considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>14</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

#### **2.25. Grupos Parlamentares: Deficiências no suporte documental de alguns rendimentos e gastos (Ponto 4.25. do Relatório da ECFP)**

Como já mencionado anteriormente, atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial, implicando que a documentação de suporte aos registos contabilísticos evidencie adequadamente a realidade que pretende ser retratada<sup>15</sup>.

##### **2.25.1. Grupo Parlamentar do CDS-PP na AR**

Da análise efetuada por amostra ao suporte documental dos gastos do GP CDS-PP na AR (74.031 Eur.), foram identificadas situações de faturas emitidas aos deputados relativas a comunicações, apesar de terem sido pagas pelo Grupo Parlamentar, designadamente a FT 001/019110587, de 05-10-2016, da Vodafone, no montante de 340,99 Eur., emitida em nome de José Hélder do Amaral e a FT MV/485743572, de 10-03-2016, da MEO, no montante de 146,01 Eur. emitida em nome de Nuno Miguel Miranda de Magalhães.

<sup>14</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

<sup>15</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 296/2016, de 12 de maio (ponto 9.2.).



### 2.25.2. Grupo Parlamentar do CDS-PP na ALRAA

Foram identificadas diversas situações, relativas ao Grupo Parlamentar na ALRAA, de gastos cujos documentos de suporte apresentam diversas insuficiências, que condicionam a apreciação da sua conformidade com o regime da L 19/2003.

Concretizando:

- a) despesa de representação emitida à estrutura regional do CDS-PP Açores contabilizada nas contas do Grupo Parlamentar do CDS-PP Açores (FT 005285 de 12-10-2016 do Ramiro & Martins – 63,70 Eur.); e
- b) não foi respeitado o princípio de especialização dos exercícios (FT 2016.000581 de 07-03-16 da Agência Lusa – 2.214 Eur.), uma vez que o serviço foi prestado no ano anterior.

Acresce que, o saldo da rubrica de “outros gastos e perdas” respeita a uma transferência/depósito de cheques do GP do CDS-PP na ALRAA para o CDS-PP Açores, no ano de 2016, no montante de 12.000 Eur., sem qualquer enquadramento.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

No que respeita aos documentos de suporte relativos a rendimentos e gastos, que não foram apresentados até ao momento da elaboração do Relatório da ECFP, em sede de contraditório o Partido não veio juntar documentos em falta, nem prestou quaisquer esclarecimentos.

Ora, considerando que a adequada análise das demonstrações financeiras tem ínsita a existência de documentos de suporte à contabilidade, verifica-se a existência de deficiências impeditivas



da apreciação e fiscalização das contas em causa, ao arrepio do art.º 12.º da L 19/2003, concretamente do seu n.º 8.

### 2.26. Grupo Parlamentar na ALRAM: Incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização dos saldos devedores registados no balanço (Ponto 4.26. do Relatório da ECFP)

As demonstrações financeiras do GP na ALRAM, em referência ao exercício de 2016, incluem um saldo no ativo – rubrica “Outras contas a receber”, no montante de 866.891 Eur.. Até à data não foram disponibilizados os respetivos extratos contabilísticos e os documentos de suporte.

Face ao descrito, existe a dúvida sobre a natureza, recuperação e regularização do referido ativo, concretamente sobre a sua classificação como ativo ou como resultado do ano ou de anos anteriores afetando fundos patrimoniais.

A falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que estas não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:**

*Sobre os pontos 4.12, 13.1, 4.13.2, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.21.1, 4.21.2, 4.21.3, 4.22, 4.23, 4.23.1, 4.23.2, 4.23.3, 4.24, 4.24.1, 4.24.2, 4.5, 4.25.1 4.25.2 e 4.26, o CDS-PP protesta juntar os devidos esclarecimentos, concretamente, anexando elementos adicionais que entende como fundamentais para dar resposta às questões ora levantadas.*

*Nesse contexto, dada a dimensão dos elementos a juntar, não é possível juntar por esta via a documentação em causa, pelo que, o CDS-PP fará chegar à ECFP, por via postal, e com a maior brevidade, a sua pronuncia e respetivos anexos.*

Face à ausência de esclarecimentos por parte do Partido, em sede de contraditório, verifica-se incerteza quanto à natureza e regularização do saldo devedor no montante de 866.891 Eur.



registado no balanço do GP do CDS-PP na ALRAM, o que atenta contra o dever geral de organização contabilística, previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos supra 2.6., 2.7., 2.9., 2.10., 2.12., 2.13. (parte), 2.16., 2.17. (parte) e 2.22.], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- b) Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 7, al. a), da L 19/2003;
- c) Existe uma deficiente organização do processo contabilístico, quer do Partido, quer dos grupos parlamentares (ver pontos 2.3., 2.21.1. e 2.21.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 8, da L 19/2003;
- d) Verificou-se uma impossibilidade de análise às contas do CDS-PP – Madeira e do GP do CDS na ALRAM (ver pontos 2.4. e 2.21.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 8, da L 19/2003;
- e) Existem deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – quotas e outras contribuições de filiados (ver ponto 2.5.), situação atentatória disposto no art.º 3.º, n.º 2 e do dever de organização contabilística consagrado no art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, ambos da L 19/2003;



- f) Existem deficiências no suporte documental de alguns rendimentos – angariação de fundos (ver ponto 2.8.), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 7, al. b), da L 19/2003;
- g) Verificam-se deficiências no suporte documental e no registo de alguns gastos (ver ponto 2.11.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- h) Divergências quanto ao elenco de bens imóveis e impossibilidade de confirmação de ativos (ver ponto 2.13. – parte), situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3, al. a), e n.º 7, al. c), da L 19/2003;
- i) Foram identificadas divergências entre o mapa de amortizações e depreciações e o registo contabilístico (ver ponto 2.14.); situação atentatória do art.º 12.º, n.º 1 e n.º 2, da L 19/2003;
- j) Há igualmente incerteza quanto à natureza, recuperação e regularização de saldos devedores registados no balanço do Partido (ver ponto 2.15.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- k) Existência de divergências não justificadas pelo Partido relativas aos saldos de fornecedores (ver supra ponto 2.17. – Parte), ao arrepio do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- l) Verifica-se incerteza quanto à regularização e natureza de saldos credores com fornecedores e outros credores (ver pontos 2.18. e 2.20.), situação também ela atentatória do disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- m) Ocorrem divergências quanto aos financiamentos registados nas contas anuais (ver ponto 2.19.), ao arrepio do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003;
- n) Verifica-se o incumprimento de exigências formais, deficiências no suporte documental e limitações/incertezas identificadas ao nível das demonstrações financeiras dos grupos parlamentares (ver pontos 2.23. a 2.26.), o que representa uma violação do art.º 12.º, n.º 8, da L 19/2003.



Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005.

Lisboa, 24 de julho de 2019

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



**Lista de Anexos**

<b>ANEXO I</b>	Carta do Partido – recebida em 25 de junho de 2019
<b>ANEXO II</b>	Extratos bancários
<b>ANEXO III</b>	Rendimentos do ano – quotas e outras contribuições de filiados
<b>ANEXO IV</b>	Gastos com rendas e alugueres – contas do CDS-PP



**ANEXO I – Carta do Partido – recebida em 25 de junho de 2019**



Secretaria-Geral do CDS-PP



**Exmo. Senhor**

**Presidente da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos**

**Prof. Doutor José Eduardo Figueiredo Dias**

**Entregue em mão**  
**ECFP – 2287/2019**  
**24.06.2019**

**Assunto: Deliberação – Contas anuais 2016**

**Exmo. Senhor Presidente,**

CDS-PARTIDO POPULAR, CDS-PP, com sede no Largo Adelino Amaro da Costa, 5, 1149-063, Lisboa, titular do NIPC 501 281 436, representado neste ato por **ANTÓNIO PEDRO DE CARVALHO MORAIS SOARES**, na qualidade de Secretário-Geral em nome e representação do CDS – Partido Popular, que usa a sigla CDS-PP, notificado da Deliberação da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, de 18 de Junho de 2019, vem, em conformidade, juntar todos os elementos que protestou juntar em 29 de Abril de 2019 referentes às contas anuais do CDS-PP de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral do CDS-PP,

(Pedro Morais Soares)



**ANEXO II – Extratos bancários**

Análise dos documentos enviados pelo Partido

Nº do documento	Descrição	Data de emissão	Data de report
1 a 11	Base de dados de contas - Banco de Portugal	08.08.2017	Não existe referência a essa data
12 a 14	Central de responsabilidades de crédito		31.12.2016
15	Central de responsabilidades de crédito		30.06.2017

**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,  
apresentadas pelo CDS-PP, referentes a 2016 - ANEXOS**

**PA 2/Contas Anuais/16/2018**



RESUMO					Dep à ordem			Crédito Financeiro		Comentários da ECFP
Nº do documento	Entidade bancária	Descrição	nº do contrato	Data	Nº da conta	Saldo final (euros)	Data dos movimentos	Nº da conta	Saldo final (euros)	
16-18	Santander Totta	Extrato Integrado	1018713733	31/01/2016	10 187 137 337 710	970	01.01.2016 a 31.01.2016		131 064	não apresentou a totalidade dos extratos. faltam vários meses - fev a dez
19-21	Santander Totta	Extrato Integrado			0008.00142603020	7 055	01.12.2016 a 30.12.2016		120 204	não apresentou a totalidade dos extratos. faltam
22-23	Millennium	Extrato combinado			21380008221	205	01.11.2016 a 30.12.2016			não apresentou a totalidade dos extratos. faltam
24	Millennium	Consulta de movimentos			21380008221	-424	01.01.2016 a 31.01.2016			vários meses - fev a out
25	BPI	Consulta de movimentos			5399045.000.001	0	01.01.2017 a 22.03.2016			não apresentou a totalidade dos extratos. faltam vários meses - abril a maio
26	BPI	Extrato de conta			5399045.000.001	2 090	31.12.2016 a 31.01.2017			
27	BPI	Extrato de conta			5399045.000.001	7 520	01.12.2016 a 30.12.2016			
28-29	BPI	Extrato de conta			5399045.000.001	4 300	01.11.2016 a 30.11.2016			
30	BPI	Consulta de movimentos			5399045.000.001	590	27.09.2016 a 21.10.2016			
31	BPI	Extrato de conta			5399045.000.001	5 242	01.09.2016 a 30.09.2016			
32	BPI	Extrato de conta			5399045.000.001	733	01.08.2016 a 25.08.2016			
33	BPI	Extrato de conta			5399045.000.001	13 585	01.07.2016 a 26.07.2016			
34		Consulta de saldos				10 500	07/12/2016			Não identifica a entidade bancária nem a conta
35	Santander Totta	Extrato Integrado	31677192	31/01/2016	316 771 923 010	10 500				não apresentou a totalidade dos extratos. faltam vários meses - out a dez
36	Santander Totta	Extrato Integrado	31677192	29/02/2016	316 771 923 010	10 500				
37	Santander Totta	Extrato Integrado	31677192	31/03/2016	316 771 923 010	10 500				
38	Santander Totta	Extrato Integrado	31677192	30/04/2016	316 771 923 010	10 500				
39	Santander Totta	Extrato Integrado	31677192	31/05/2016	316 771 923 010	10 500				
40	Santander Totta	Extrato Integrado	31677192	30/06/2016	316 771 923 010	10 500				
41-42	Santander Totta	Extrato Integrado	31677192	31/07/2016	316 771 923 010	10 500				
43	Santander Totta	Extrato Integrado	31677192	31/08/2016	316 771 923 010	10 500				
44-45	Santander Totta	Extrato Integrado	31677192	30/09/2016	316 771 923 010	10 500				
46		Detalhe do movimento da conta			806 190 531 020	10 500	01.10.2016 a 31.10.2016			não apresentou a totalidade dos extratos. faltam
47		Detalhe do movimento da conta			806 190 531 020	10 500	01.11.2016 a 31.11.2016			
48		Detalhe do movimento da conta			806 190 531 020	10 500	01.12.2016 a 31.12.2016			
49		Detalhe do movimento da conta			806 213 291 020	5 473	01.12.2016 a 28.12.2016			
50		Detalhe do movimento da conta			806 213 291 020	2 373	01.11.2016 a 30.11.2016			
51		Detalhe do movimento da conta			806 213 291 020	5 894	01.10.2016 a 30.10.2016			Não identifica a entidade bancária
52-53	Santander Totta	Extrato Integrado	37242268	30/09/2016	372 422 683 010	4 664	16.09.2016 a 30.09.2016			não apresentou a totalidade dos extratos. faltam vários meses - out a dez e mês de jan
54	Santander Totta	Extrato Integrado	37242268	31/08/2016	372 422 683 010	8 654				
55-56	Santander Totta	Extrato Integrado	37242268	31/07/2016	372 422 683 010	10 262	01.07.2016 a 28.07.2016			
57	Santander Totta	Extrato Integrado	37242268	30/06/2016	372 422 683 010	10 770				
58	Santander Totta	Extrato Integrado	37242268	31/05/2016	372 422 683 010	11 021				
59 - 60	Santander Totta	Extrato Integrado	37242268	30/04/2016	372 422 683 010	10 248	22.04.2016 a 29.04.2016			
61 a 63	Santander Totta	Extrato Integrado	37242268	31/03/2016	372 422 683 010	12 126	02.03.2016 a 31.03.2016			
64-65	Santander Totta	Extrato Integrado	37242268	29/02/2016	372 422 683 010	7 202	02.02.2016 a 29.02.2016			
66-68		Detalhe do movimento da conta			372 422 683 010	9 472	03.01.2016 a 4.03.2016			não apresentou a totalidade dos extratos. faltam Não identifica a entidade bancária

**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da ECFP relativa às Contas Anuais,  
apresentadas pelo CDS-PP, referentes a 2016 - ANEXOS**

**PA 2/Contas Anuais/16/2018**



Nº do documento	Descrição	Nº da conta	Mês
69 a 80	Conciliação bancária preparada pelo Partido		jan a dez 2016
81 a 95	Extratos Bancários - Novo Banco		28.12.2016 a 01.01.2016
96 a 108	Conciliação bancária preparada pelo Partido		jan a dez 2016
109 a 137	Extratos Bancários - Novo Banco		28.12.2016 a 01.01.2016





**ANEXO IV – Gastos com rendas e alugueres – contas do CDS-PP**

Gastos cujos documentos de suporte não se encontram arquivados

Documentos sem suporte documental ( Anexo X.E do Relatório da ECFP)					Informação enviada pelo Partido				Comentários da ECFP
Rubrica Contabilística	Diário	Nº	data	valor	Recibo nº	Período	valor	Locador	
62691 - Gastos rendas - António R. Dias	5	3	31.01.2016	250	696686/19	01.07.21016 a 31.07.2016	250	Maria Gabriela Santos	(A)
62691 - Gastos rendas - Eduino Duarte	5	5	31.01.2016	200	485619/20	01.07.21016 a 31.07.2016	200	Eduino Duarte	(B)
62691 - Gastos rendas - Flaminio Carlos	5	4	31.01.2016	300	Não foi apresentado qualquer documento				

(A) - O recibo apresentado pelo Partido, diz respeito a um período diferente do solicitado pela ECFP, acresce que o locador é diferente do divulgado nas demonstrações financeiras do Partido

(B) - O recibo apresentado pelo Partido, diz respeito a um período diferente do solicitado pela ECFP